



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.047 - SP (2015/0308074-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANA SILVA DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e dos numerosos julgados desta Corte, não é admissível *habeas corpus* da decisão denegatória de liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de "flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada." (Precedentes). Nessa hipótese, resta configurada circunstância que permite a superação do óbice.

2. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. Não foram apontados quaisquer elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar. Está apoiada apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

3. A agente foi surpreendida em companhia de outra pessoa a qual estava na posse de pequena quantidade de droga, circunstâncias que levam a concluir, em cognição sumária, própria da via restrita do *habeas corpus*, que a pena eventualmente aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra, o que evidencia a desproporcionalidade da segregação antecipada e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes da acusada.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para conceder liberdade provisória à paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de revogar sua prisão preventiva, mantendo-se as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.047 - SP (2015/0308074-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANA SILVA DE FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ROSANA SILVA DE FREITAS** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante por suposta infração ao art. 33 da Lei de Drogas e teve sua prisão preventiva foi decretada.

O Tribunal negou o pedido liminar em *habeas corpus* nos seguintes termos:

"Trata-se de paciente presa preventivamente por suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

A providência liminar em *habeas corpus* é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal.

E essa não é a hipótese dos autos.

De fato. A liberdade provisória não prescinde de exame minudente acerca do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos típicos desse instituto, assim como a análise da presença, ou não, dos requisitos legais autorizadores da custódia provisória, portanto, inadequados à sumária cognição que distingue a presente fase do procedimento.

As questões referentes à eventual fixação de regime mais brando que o fechado, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao cabimento das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11, bem como à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, dizem respeito ao próprio mérito do *writ*, e serão examinadas no julgamento da impetração.

Verifica-se, de outra feita, que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada (fls. 27 a 28), inexistindo a irregularidade alvitada pela ilustre impetrante." (e-STJ, fls. 39-40.)

Alega a impetrante, em síntese, que: a) os fundamentos da preventiva são absolutamente inidôneos, revestidos somente pela gravidade abstrata do delito; e b) condições precárias do estabelecimento prisional para manutenção da lactante e do bebê; e c) condições pessoais favoráveis.

Requer, o afastamento da Súmula 691/STF e a determinação de que a paciente aguarde o julgamento do *habeas corpus* em liberdade ou, subsidiariamente, em prisão domiciliar.

Liminar deferida (e-STJ, fls. 61-64).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 84-153 e 155-175).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ* (e-STJ, fls. 79-82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.047 - SP (2015/0308074-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANA SILVA DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e dos numerosos julgados desta Corte, não é admissível *habeas corpus* da decisão denegatória de liminar em outro *habeas corpus*, salvo em casos de "flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada." (Precedentes). Nessa hipótese, resta configurada circunstância que permite a superação do óbice.

2. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. Não foram apontados quaisquer elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar. Está apoiada apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

3. A agente foi surpreendida em companhia de outra pessoa a qual estava na posse de pequena quantidade de droga, circunstâncias que levam a concluir, em cognição sumária, própria da via restrita do *habeas corpus*, que a pena eventualmente aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra, o que evidencia a desproporcionalidade da segregação antecipada e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes da acusada.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para conceder liberdade provisória à paciente, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de revogar sua prisão preventiva, mantendo-se as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob o alerta de tal orientação, percebo, contudo, configurada a apontada coação ilegal, circunstância que permite a superação do óbice da Súmula 691 do STF.

A prisão preventiva da paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Com efeito, no caso em concreto, há prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, do que se conclui, ao menos nessa incipiente fase, dos depoimentos dos condutores dos flagrados, policiais militares, com relação aos indícios de autoria e, no que tange à prova da materialidade, do que se deduz do auto de exibição e apreensão e laudo provisório encartados aos autos.

Trata-se de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade de reclusão, cuja pena máxima em abstrato supera os 04 (quatro) anos.

Ademais, cuida-se de delito de natureza concretamente grave, considerada a natureza (cocaína) da droga que estariam sendo comercializadas pelos autuados. Nesse contexto, recomendável a prisão cautelar, como forma de proteção à ordem pública, abalada diuturnamente pelos traficantes que fomentam não só o crime envolvendo entorpecentes (dos quais são autores), mas também outros crimes patrimoniais (para que o viciado possa sustentar o implacável vício), assim como crimes relacionados à posse e ao porte de arma (com as quais os traficantes espalham o medo e impõe o temor para a realização de sua ilícita empresa).

Frise-se ainda que, o acusado Wellington de Oliveira Santos é reincidente, já tendo amargurado condenação definitiva por crime da mesma natureza tratada nos presentes autos, (cf. FA), a reforçar a necessidade de proteção da ordem pública.

A droga encontrada com os acusados (cocaína), enfatize-se, tem imensa potencialidade lesiva, com capacidade para atingir de forma mais marcantes os usuários e destruir inúmeras famílias de nossa carente comunidade.

Por fim, pelos mesmos motivos, não se mostra adequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeçam-se mandado de prisão preventiva, incontinenti." (e-STJ, fls. 37-38.)

Vê-se que não foram apontados quaisquer elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar. Está apoiada apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não tendo sido observado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, na espécie, como visto, trata-se de agente surpreendida em companhia de outra pessoa a qual estava na posse de pequena quantidade de droga, circunstâncias que levam a concluir, em cognição sumária, própria da via restrita do recurso em *habeas corpus*, que a pena eventualmente aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra, o que evidencia a desproporcionalidade da segregação antecipada e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes da acusada.

Ora, o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SENTENCIADO BENEFICIADO COM O REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGENTE PRIMÁRIO, MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DO CRIME E SEM REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

2. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito - apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, primário, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do delito e sem registro de outro envolvimento criminal, tanto que foi beneficiado com o previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

4. Recurso provido, em menor extensão, para revogar a custódia preventiva, permitindo-se ao recorrente que aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal."

(RHC 41.346/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/12/13.)

Em informações prestadas às fls. 151 (e-STJ), após deferimento da liminar neste *habeas corpus*, o Juízo estadual aplicou à paciente medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de processo penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva da paciente, mantendo-se as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308074-1

HC 344.047 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 22517778420158260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSANA SILVA DE FREITAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.